



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10976.000215/2008-12
Recurso n° 512.050 Voluntário
Acórdão n° **1803-001.258 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 10 de abril de 2012
Matéria CSLL
Recorrente CERÂMICA SAFFRAN S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO

Nos termos do art. 33 do Decreto n° 70.235/72, não se conhece, por intempestivo, de Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão proferida pela primeira instância.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** o recurso voluntário, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Selene Ferreira de Moraes
 Presidente
(Assinado Digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta
 Relator
(Assinado Digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao presente contencioso administrativo, adoto parte do relato do contido no Acórdão nº 02-22.742 proferido pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG, constante das fls. 1.274 e seguintes dos autos, a seguir transcrito:

“1- Auto de Infração

Contra a empresa anteriormente identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/06, sendo exigido o seguinte crédito tributário da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL

Contribuição R\$ 71.018,93

Juros de Mora (calculados até 31/07/2008) R\$ 21.540,04

Multa Proporcional (Passível de Redução) R\$ 53.264,19

Multa Isolada (Passível de Redução) R\$ 36.102,35

Valor do Crédito Tributário Apurado R\$ 181.925,51

Como enquadramento legal foram citados: o artigo 195 da Constituição Federal; os artigos 10 ao 7º da Lei nº 7.689/1988; artigo 2º da Lei nº 8.034/1990, artigos 10, 11, 15, 22 e 23; artigos 44 e 45 da Lei nº 8.383/1991; artigo 1º da Lei nº 9.316/1996; artigos 28, 29, 30, 43 e 44 da Lei nº 9.430/1996; artigo 37 da Lei nº 10.637/02; e Instruções Normativas SRF nºs 11/1996 e 390/2004.

Com relação à multa isolada, foram citados os artigos 222 e 843 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, c/c o artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, alterado pelo artigo 14 da Medida Provisória nº 351/2007, c/c o artigo 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/1966; e artigos 56 e 57 da Instrução Normativa SRF nº 390/2004.

2- TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - TVF

Às fls. 07/36 consta o Termo de Verificação Fiscal, onde é relatado como se desenvolveu o procedimento levado a efeito contra a empresa pelo autuante, resumido a seguir.

A empresa pretende estar desobrigada da apuração de seu recolhimento com base no primeiro deles de nº 89.00,00811-0, onde era litisconsorte com outras pessoas jurídicas, no qual teve sentença favorável transitada em julgado oriunda do Tribunal Regional Federal, cuja matéria foi a seu tempo pacificada pelo Supremo Tribunal Federal em sentido oposto ao pretendido pela interessada.

Embora não apresentados pela fiscalizada, a fiscalização analisou os outros dois Mandados de Segurança interposto pela empresa contra a exação em apreço.

MS nº 91.0023784-1

Este Mandado de Segurança foi impetrado por Cerâmica Saffran S/A e Saffran Linco Ltda, teve decisão de 1ª instância que denegou a segurança e reconheceu a constitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 7.689/88 a partir de março de 1989, tendo inteira aplicabilidade no ano-base de 1991, fls. 127/146.

Inconformadas com a decisão e por entenderem que ocorrera a coisa julgada da matéria no MS nº 89.00.00811-0, solicitaram a desistência da lide condicionada à autorização para o levantamento das quantias depositadas. Em função do despacho do juiz a quo que indeferiu o pedido de levantamento, fls. 147, foi interposto agravo regimental na apelação em mandado de segurança, tendo o Tribunal Regional Federal da 1ª região — TRF negado seu provimento, fls. 148/152.

Após alguns recursos regimentais interpostos pelas interessadas, finalmente, em ato datado de 22/03/2007, a Justiça Federal dá a seguinte decisão: "Faça-se a conversão em renda da União dos depósitos efetuados nestes autos, conforme requerido a fls. 583v. Após juntada do comprovante de conversão, dê-se vista à União. Após, arquivem-se com baixa." A 23/03/2007 o processo é arquivado: "Tendo em vista que a conversão em renda dos depósitos efetuados nestes autos já foi realizada, conforme comprovantes a fls. 607/621, ao arquivo, com baixa". Portanto, a justiça determina a conversão do depósito da CSLL em renda a favor da União, fls. 204/205.

MS nº 90.0001715-7

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cerâmica Saffran S/A, com o propósito de obter o deferimento da segurança para que a autoridade coatora "se abstenha de exigir a Contribuição social instituída pela Lei nº 7.689/88, até que a Lei Complementar a defina, ou, sucessivamente (CPC, art. 289), pelo menos, que não a exija majorada, nos termos da Lei nº 7.856/89, em relação aos resultados do período encerrado em 31/12/89."

A sentença de primeira instância concedeu a segurança, mas a Fazenda Nacional recorreu, tendo o Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso, fls. 248, deu provimento parcial, considerando inconstitucional o artigo 8º da Lei nº 7.689/88.

Às fls. 252/257 foi anexada decisão proferida pelo TRF da 1ª Região, tendo em vista a decisão do STF e a determinação do prosseguimento do julgamento da questão remanescente relativa à majoração da alíquota determinada pelo artigo 2º da Lei nº 7.856/89, que antes fora prejudicada no julgamento anterior, que considerou inconstitucional a CSLL.

Inconformada, a Cerâmica Saffran S/A interpôs, em 07/11/2002, Recurso Extraordinário e Especial, ambos não admitidos, conforme se verifica pelas decisões anexadas às fls. 258 e 259.

Conclui-se que a empresa fiscalizada impetrou três mandados de segurança visando furtar-se ao recolhimento da CSLL. Entretanto, as mais altas esferas judiciárias consolidaram o entendimento da constitucionalidade da Lei nº 7.689/88 no caso concreto, inclusive em ações intendadas pela própria atuada nos mandados de segurança nºs 90.0001715-7 e 91.0023784-1. Mesmo assim, a intenção da empresa é de eximir-se ad eternum da obrigação tributária.

Ainda que se considerasse a Lei nº 7.689/88 inconstitucional, a cobrança em questão, a partir do balanço de 1991, seria plenamente válida, em face da Lei nº 8.212/91, que, ao regulamentar a seguridade social, reproduziu a obrigação constitucional das empresas contribuírem para a mesma com base no lucro.

Diante disto, a fiscalização concluiu que a empresa encontrava-se amparada tão somente pela decisão judicial proferida no mandado de segurança nº 89.0000811-0 referente à cobrança da CSLL relativa ao ano-base de 1988.

E, assim, procedeu à apuração e ao lançamento de ofício da CSLL dos anos calendário de 2004 e 2005, de acordo com o lucro real anual, com balancetes de suspensão/redução mensais, de acordo com as informações encontradas nas DIPJ, fls. 647/755, que guardam conformidade com os lançamentos contábeis constantes do Livro Razão, fls. 633/646, Livro de Apuração do Lucro Real, fls. 282/346, e Diário, fls. 347/632.

Para o ano-calendário de 2004, a fiscalizada não apurou base tributável para a CSLL. Para o ano-calendário de 2005 houve apuração de crédito tributário omitido com o consequente lançamento.

3-IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento em 27/08/2008, no próprio Auto de Infração, a empresa apresentou impugnação de fls. 811/819, acompanhada dos documentos de fls. 820/1.272.

Da Coisa Julgada

Alega que não poderia ser autuada por estar amparada por decisão judicial transitada em julgado, que a própria fiscalização reconheceu sua existência, que terá força de lei entre as partes que compõem a relação processual da ação finalizada, entre a Impugnante e a União no caso presente.

Contra a constitucionalidade da Lei nº 8.212/91 como base para legitimar a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro, a impugnante argumenta que esta não criou uma nova tributação, tampouco revogou a Lei nº 7.689, declarada inconstitucional por decisão transitada em julgado.

Inconstitucionalidade da Contribuição Instituída

A impugnante, caso mantida a exigência, requer seja reconhecida a ilegalidade da cobrança, por afrontar a Lei nº 7.689/88 o artigo 146, inciso III, da Constituição Federal.

Juros Selic

Caso não reconhecida a inconstitucionalidade da exigência, a impugnante requer seja afastada a aplicação da taxa SELIC, por entender que sua utilização como juros, de indisfarçável natureza compensatória, aplicados em decorrência do inadimplemento de obrigação tributária pela autoridade administrativa, mostra-se incompatível com o sistema legal pátrio, uma vez que não pode servir como forma de remuneração à União pelo inadimplemento de obrigação tributária, porquanto é cabível tão somente a cobrança de juros moratórios.

Do Pedido

Ao final, requer que seja declarada a nulidade da autuação fiscal, porquanto operada a coisa julgada, ou caso assim não se entenda, o que se só admite para

argumentar, que seja acatada a arguição de inconstitucionalidade da exação, ou, na pior das hipóteses, sejam decotados da autuação os valores relativos à SELIC”.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG, na sessão de 25/06/2009, ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o Acórdão nº 02-22.742 entendendo “*por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento*”, em decisão assim ementada:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Exercício: 2006*

*DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 7.689/88 - LIMITES
OBJETIVOS DA COISA JULGADA.*

O trânsito em julgado da decisão que tiver desobrigado o contribuinte do pagamento da CSLL, por considerar inconstitucional a Lei nº 7.689, de 1988, não impede que a contribuição se torne novamente exigível com base em norma legal superveniente. A Lei nº 8.212, de 1991, por si só, legitima a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro.

*LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DAS
AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.*

O julgador da esfera administrativa deve se limitar a aplicar a legislação vigente. Por disposição constitucional, compete privativamente ao Poder Judiciário apreciar questionamentos relativos à constitucionalidade ou à validade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico.

JUROS DE MORA.

Sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação específica incidirão juros de mora calculados à taxa Selic.

Lançamento Procedente”.

Cientificada da decisão de primeira instância em 15/07/2009 (AR fls. 1.285), a CERÂMICA SAFFRAN S/A, qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 02-22.742, recorre em 18/08/2009 (1.286 e seguintes) a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais objetivando a reforma do julgado reiterando, basicamente, os argumentos da peça impugnativa.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/04/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, Assinado digitalmente em 25/0

5/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES, Assinado digitalmente em 20/04/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PR

ESTA

Impresso em 25/05/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES - VERSO EM BRANCO

Processo nº 10976.000215/2008-12
Acórdão n.º 1803-001.258

S1-TE03
Fl. 1.440

Conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do Decreto nº. 70.235/1972 vejo, smj, que o recurso foi protocolado fora do prazo legal de 30 (trinta dias), conforme pode ser visto abaixo:

RECIBO PARA DEVOÇÃO DO AR:
R INCONFIDANCIA.360 - LOJA 103 CENTRO -
CEP: 32510-260 BETIM - MG

DESTINATÁRIO:
CERAMICA SAFFRAN SA
CNPJ: 18.751.354/0001-33
R QUATRO, 100 - DIST.IND.PAULO CAMIL - BETIM - MG

15 JUL 2009
MG
CARIMBO

10976-000.215/2008-12
UA: 06.110.00

RK 2 0 2 9 5 1 1 4 5 BR

NOME LEGÍTIMO DO RECEBEDOR: JOSE PAULO DA SILVA
ASSINATURA DO RECEBEDOR: [assinatura]
DOCUMENTO DE IDENTIDADE: [branco]

QUANDO FOR ASSINADO POR TERCEIROS, INDICAR O GRAU DE RELACIONAMENTO, FUNÇÃO
PORTARIA

ASSINATURA E MATRÍCULA DO CARTEIRO: Joel Mendes Matr. 8.417.370-0 Carteiro

Porém, nas fls. 1.286, encontro o seguinte tópico sobre a tempestividade do Recurso Voluntário, a seguir transcrito:

Próprio e tempestivo o presente recurso, tendo em vista que o Acórdão de nº 02-22.742 foi recebido pela Recorrente em 17/07/2009 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do trintídio para a interposição deste em 20/07/2009 (segunda-feira) e findando-se em 18/06/2007 (terça-feira).

Estando preenchidas todas as exigências de lei para a interposição do apelo, confia a Interessada, ora Recorrente, que o mesmo será recebido por esta Delegacia, com as inclusas razões e, obedecidas as formalidades de estilo, serão os autos remetidos ao Conselho de Contribuintes, a quem compete apreciá-lo e julgá-lo.

A legislação que rege a forma de promover as intimações é cristalina, conforme podemos constatar no Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972), que quando trata de intimação, especificamente no art. 23, com nova redação editada pela Lei nº. 9.532, de 1997, diz:

“Art. 23 - Far-se-á a intimação:(...)”

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/04/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, Assinado digitalmente em 25/05/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES, Assinado digitalmente em 20/04/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PR
ESTA

Impresso em 25/05/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES - VERSO EM BRANCO

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;(…)

§ 2º. – Considera-se feita à intimação:(…)

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;(…)

§ 4º. – Considera – se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal”.

Ora o auto de infração foi encaminhado, por via postal, para o endereço da Recorrente e observando das informações constantes do AR esta foi cientificada da decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG em 15/07/2009 (quarta-feira), conforme se pode depreender de fls. 1.285 dos autos. E, o Recurso Voluntário em análise, por sua vez, foi protocolado, segundo observado à fls. 1.286, em 18/08/2009 (terça-feira), portanto, após o prazo fatal de 30 (trinta) dias estipulado no art. 33 do Decreto nº. 70.235/1972.

Observando a legislação em vigor, observa-se que a contagem dos prazos administrativos inicia-se no primeiro dia útil subsequente à intimação do contribuinte, encerrando-se o prazo para recurso voluntário em 30 (trinta) dias a contar dessa data. Ora, no caso presente, iniciou-se o prazo de 30 (trinta) dias iniciou em 16/07/2009 (quinta-feira), encenando-se em 14/08/2009 (sexta-feira); e, como o Recurso Voluntário foi protocolado em 18/08/2009 (terça-feira), tal protocolo foi feito fora do prazo legal.

Apesar de constar do recurso um breve tópico sobre uma “possível tempestividade” não vislumbrei qualquer prova que me leve a concluir que a Recorrente foi cientificada da decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG no dia 17/07/2009 (sexta-feira). Entendo que caberia a Recorrente comprovar suas alegações para que não fosse observada a data constante do AR emitido pelo seu representante e ratificada pelo carimbo da EBCT, como sendo a data efetiva do recebimento da decisão recorrida.

E, como a Recorrente não fez qualquer prova de que foi cientificada da decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG no dia 17/07/2009 (sexta-feira), acolher essa pretensão implicaria grave ofensa aos princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal, já que a validade da intimação via postal é matéria com jurisprudência mansa e pacífica neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Além do mais a Súmula CARF nº 9 não deixa qualquer dúvida sobre o assunto quando assim determina:

“Súmula Carf nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário”.

Desta forma, entendo que o Recurso Voluntário sob análise é **inquestionavelmente intempestivo, com o que não deve ser conhecido**, mantendo-se a decisão

Processo nº 10976.000215/2008-12
Acórdão n.º **1803-001.258**

S1-TE03
Fl. 1.442

da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG. E, assim, considerando tudo o que consta dos autos, voto por NÃO CONHECER do recurso, por perempto, uma vez que restou comprovada sua extemporaneidade.

Sergio Luiz Bezerra Presta – Relator
(Assinado digitalmente)

CÓPIA